

**ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS QUE REGULAM O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS SUBMETIDAS À
APRECIÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO EM CONFRONTO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E
FEDERAIS APLICÁVEIS À ORDEM ECONÔMICA**

**ANALYSIS OF MUNICIPAL LAWS REGULATING THE OPENING HOURS OF
DRUGSTORES AND PHARMACIES SUBMITTED TO THE COURT OF JUSTICE
OF THE STATE OF ESPÍRITO SANTO IN CONFRONTATION WITH THE
CONSTITUTIONAL AND FEDERAL RULES APPLICABLE TO THE ECONOMIC
ORDER**

Julya Dias Barcellos

Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Linhares – ES (FACELI)

E-mail: julyadias800@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada. Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré-UNIVC(São Mateus/ES). Conselheira 12ª Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil.

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo analisa leis municipais que regulam o horário de funcionamento de drogarias e farmácias. Como recorte espacial, delimitou-se a pesquisa legislativa às leis municipais do Estado do Espírito Santo que foram submetidas à apreciação jurisdicional do respectivo Tribunal de Justiça. O objetivo da pesquisa consiste em analisar tais leis em confronto com normas constitucionais e federais aplicáveis à ordem econômica, a fim de revelar se a submissão de tais leis ao Poder Judiciário confirma a hipótese de violação e/ou infração à Ordem Econômica.

Para isso, o método de pesquisa será o indutivo, o qual estabelece uma proposição geral com base no conhecimento de certo número de dados, permitindo ao pesquisador inferir conclusões gerais a partir de proposições particulares. A coleta de dados será realizada por meio da técnica da documentação indireta, que consiste na pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, esta última subdividida em legislativa e doutrinária.

Palavras-chave: Leis Municipais; Horário de Funcionamento; Drogarias e Farmácias; Ordem Econômica.

Abstract

This article analyzes municipal laws that regulate the opening hours of drugstores and pharmacies. The legislative research was limited to municipal laws in the state of Espírito Santo that have been submitted for judicial review by the respective Court of Justice. The aim of the research is to analyze these laws against constitutional and federal rules applicable to the economic order, in order to reveal whether the submission of such laws to the Judiciary confirms the hypothesis of violation and/or infringement of the Economic Order.

To this end, the research method will be inductive, which establishes a general proposition based on knowledge of a certain amount of data, allowing the researcher to infer general conclusions from particular propositions. Data will be collected using the indirect documentation technique, which consists of jurisprudential and bibliographical research, the latter subdivided into legislative and doctrinal.

Keywords: Municipal Laws; Opening Hours; Drugstores and Pharmacies; Economic Order.

1. Introdução

A regulação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias pelos municípios tem amparo Constitucional e sumular. O exercício de tal competência pelos entes municipais deve estar fundado no interesse social, bem como na estrita observância às normas aplicáveis à atividade econômica.

Diante de tal prerrogativa, municípios da Federação instituíram leis sobre o assunto, tratando do horário de funcionamento regular, como também do plantão, em vista da exigência de lei federal para regulamentar o atendimento ininterrupto à comunidade.

Da rápida pesquisa sobre o tema da regulação do horário de funcionamento de drogarias e farmácias em sites especializados na busca de precedentes judiciais, mostra-se recorrente a apreciação jurisdicional realizada pelos tribunais brasileiros sobre o assunto.

Em vista disso, e considerando que o Poder Judiciário se mostra, no texto Constitucional, como meio a ser utilizado pelos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, e ainda, acerca da possibilidade de tal lesão ou ameaça poder ser provocada pela figura do Estado no exercício das suas competências, imperiosa se torna a análise da regulação do horários de funcionamento de drogarias e farmácias realizada pelo próprio Estado, no exercício da sua competência legislativa, a fim de se averiguar a razão pela qual esse assunto tem sido levado à apreciação jurisdicional com certa frequência.

Diante das diversas manifestações dos vários tribunais de justiça de todo o país, objetiva-se analisar o conteúdo das leis editadas pelos municípios do estado do Espírito Santo, que foram submetidas à apreciação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), em confronto com as normas Constitucionais e federais aplicáveis ao assunto, a fim de que se possa concluir acerca do motivo dos reiterados acionamentos judiciais.

2. Ordem econômica constitucional e intervenção do estado na atividade econômica

A Ordem Econômica pode ser conceituada como o “[...] conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica [...]”(EROS GRAU, 2010, p. 70). No Brasil, o artigo 1º, IV, do texto constitucional elenca como fundamentos norteadores a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (BRASIL, 1998).

A previsão da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988 (CF/88) evidencia o sistema capitalista que rege as relações de mercado no país. Nesse sentido, temos que a iniciativa privada é que detém a maior parcela do domínio econômico, visto que o sistema econômico capitalista tem como principais características o direito de propriedade e a liberdade de iniciativa (MASSO, 2013, p. 45).

O Estado intervém no domínio econômico de duas formas: por meio da participação e da intervenção em sentido restrito. A primeira forma, tem fundamento nos artigos 173 a 177 da CF/88, sendo o Estado caracterizado como administrador de atividade econômica (AFONSO DA SILVA, 2014, p. 819). Por isso, nesse tipo de intervenção, o Estado assume a figura de agente econômico.

Necessário destacar que a intervenção do Estado no domínio econômico por meio da participação é caracterizada pela excepcionalidade, visto que o art. 173 da CF/88 limita às hipóteses em que tal atuação seja imprescindível aos interesses da segurança nacional ou haja relevante interesse coletivo.

Quanto à segunda forma de intervenção do Estado no domínio econômico, qual seja, a intervenção em sentido restrito, prevista no art. 174, CF/88 (BRASIL, 1998) o Estado atua na condição de agente normativo, regulando a atividade econômica com a finalidade de fiscalização, incentivo e planejamento (AFONSO DA SILVA, p. 819).

Esse tipo de intervenção do Estado se justifica, sobretudo, para “[...] garantir a livre competição no mercado, dando-lhe consistência. O Estado veio assumir tarefas que, sem a sua interferência, poderiam constituir-se em perturbadoras do funcionamento do mercado [...]” (FONSECA, 2000, p. 240).

Desse modo, o exercício da atividade econômica pelo agente privado, subordinado ao Estado de Bem-Estar instaurado pela CF/88, se submete à intervenção estatal. No fim das contas, na sua condição de intervencionista da atividade econômica, cabe ao Estado zelar e garantir a eficácia dos princípios da Ordem Econômica previstos no art. 170 da CF/88 (FONSECA, p. 100).

Dentre as formas de intervenção em sentido restrito do Estado na atividade econômica, este estudo reclinou sua atenção especialmente sobre a regulação da atividade econômica, em vista de ser o pano de fundo do seu objeto de pesquisa. O termo *regulação*, sob o ponto de vista jurídico, não se traduz “[...] apenas como correção de distorções do mercado, mas como um instrumento político fundamental, de caráter social” (OLIVEIRA, 2014).

Sendo assim, a regulação da atividade econômica se constitui pela intenção de atribuir ordem à economia, junto da garantia de prevalência do interesse social.

E, em relação a tais intenções, não se pode esquivar, pois “[...] a lei nem sempre se mantém dentro de seus limites próprios. Às vezes os ultrapassa, com consequências pouco defensáveis e danosas [...]” (BASTIAT, 2019, p.11)”.

Diante do exposto, cumpre analisar se a intervenção realizada pelo Estado no domínio econômico, por meio da regulação do horário de funcionamento de drogarias e farmácias, atende aos interesses dos agentes econômicos privados e à finalidade da regulação pretendida com a outorga da competência legislativa aos municípios, que será tratada a seguir.

3. Competência legislativa do município (art. 30, I, CF/88)

Na repartição de competências pelo Constituinte originário, foi atribuída ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF/88, transcrito:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (BRASIL, 1998)

Em razão da expressão *interesse local* refletir uma expressão genérica, a doutrina se encarregou da análise do alcance de tal expressão. Inicialmente, pode-se afirmar que a expressão *interesse local* assume a mesma acepção da expressão *peculiar interesse*, esta utilizada para o mesmo fim empregado àquela na Constituição Federal de 1967. A doutrina analisada é uniforme em considerar o que apontado por Michel Temer sobre o tema, ao entender que a expressão *peculiar interesse* signifique *interesse predominante*(LENZA, 2022, p. 883).

Sendo assim, considerando que *interesse local* é o mesmo que *peculiar interesse*, e que esta última expressão significa *interesse predominante*, a doutrina entende ser prescindível a exclusividade do interesse, bastando que ele seja predominante para que se possibilite o exercício da referida competência legislativa(TAVARES, 2022, p. 1156).

Além das considerações doutrinárias sobre a expressão *interesse local*, recai sobre ela também as construções casuísticas oriundas da interpretação Constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício de sua competência, prevista no art. 102, CF/88 (MASSON, 2020, p. 760).

Nesse sentido, e em paralelo com as considerações preliminares sobre a Ordem Econômica tratadas no tópico anterior, oportuno afirmar a consolidação do entendimento do STF a respeito da configuração da regulação da atividade econômica como sendo de interesse predominantemente local, atraindo a competência legislativa dos municípios a respeito do tema, conforme vislumbra-se na redação da Súmula Vinculante nº 38, transcrita:

Súmula Vinculante nº 38, STF. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.(BRASIL, 2015)

Diante da atribuição de tal competência aos municípios, o próprio STF se antecipou a fim de resguardar a validade das normas editadas no exercício de tal competência, prevendo que a legislação municipal editada conforme tal competência deve prestar observância, para além dos preceitos Constitucionais aplicáveis, às leis estaduais ou federais válidas, nos termos da Súmula nº 419:

Súmula nº 419, STF. Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas.(BRASIL, 1964)

A fim de elucidar a análise casuística do STF acerca da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e também sobre a constitucionalidade de leis editadas sob o exercício de tal competência, citam-se, a título de exemplos, a fixação da competência municipal para editar lei que determine aos supermercados a obrigação de colocarem à disposição dos consumidores funcionários em número

suficiente nos caixas, para que o tempo na fila de espera não ultrapasse 15 minutos (BRASIL, STF, 2020); a competência municipal para legislar acerca da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios (BRASIL, STF, 2021), ea inconstitucionalidade da obrigatoriedade, por lei municipal, de que shoppings e hipermercados instalem serviço ambulatorial destinado a primeiro atendimento a clientes. (BRASIL, STF, 2017).

Em vista da apreciação jurisdicional da matéria em análise pelo STF, o corte metodológico deste estudo se atém na análise das leis municipais editadas pelo municípios do estado do Espírito Santo que foram levadas à apreciação jurisdicional do Tribunal de Justiça competente, considerando o pressuposto de atuação do Poder Judiciário como fiscalizador nas hipóteses em que os demais poderes, Legislativo e Executivo, excedam os limites de sua competência (DALLARI, 2001, p.220).

Sendo assim, a partir do próximo capítulo, passa-se ao levantamento das leis municipais do estado do Espírito Santos submetidas à apreciação jurisdicional do TJES acerca da regulação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias, e, a partir da identificação das leis municipais discutidas no âmbito do Tribunal, passa-se à análise detida do conteúdo por trás das leis editadas sob o manto do exercício da competência legislativa municipal.

4. Análise das leis municipais objeto de apreciação jurisdicional

O levantamento das leis municipais levadas à apreciação jurisdicional do TJES resultou nas normas dos seguintes municípios: Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Ecoporanga, Linhares, Mimoso do Sul e Santa Maria de Jetibá.

Tal recorte não tem a intenção de concluir que tais leis levadas à apreciação jurisdicional são as únicas passíveis de impugnação judicial, nem que tenham pontos legítimos de impugnação, mas tão somente se toma em consideração o papel do Poder Judiciário como fiscalizador das atividades desempenhadas pelos demais Poderes, e a publicidade conferida a tal atividade, o que possibilitou a identificação das referidas leis.

A CF/88, no art. 5º, XXXV, incentiva que os cidadãos se utilizem do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, o que representa o direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (BRASIL, 1998).

A doutrina se encarrega de conferir a possibilidade de que a lesão ou ameaça a direito do cidadão possa ser realizada pelo próprio Estado, cabendo ao Poder Judiciário “[...] exercer o último controle da atividade estatal, manifeste-se ela por ato da Administração ou do próprio Poder Legislativo [...]” (MENDES, 2012, p. 1298).

Diante de tais considerações, conclui-se preliminarmente que a submissão das leis municipais mencionadas à apreciação jurisdicional do TJES pressupõe, em alguma medida, lesão ou ameaça a direito de cidadãos, que são compreendidos pela ampla maioria dos consumidores de drogarias e farmácias, empresários do setor, ou até mesmo, por impugnação de órgãos representativos da categoria.

Da análise de tais leis, pode-se extrair um conteúdo comum a todas elas, que será detalhado nos subtópicos deste capítulo, sendo: regulação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias; instituição do regime de plantão; caracterização de infração por descumprimento aos preceitos da lei com a aplicação de penalidade.

4.1. Regulação do horário de funcionamento

No tocante à regulação do horário de funcionamento, a maioria dos municípios regulam o horário das farmácias e drogarias em conformidade com o dos demais estabelecimentos comerciais, situando o funcionamento de segunda-feira a sábado.

Além disso, algumas das leis restringem a regulação ou diferenciam o horário de funcionamento entre os estabelecimentos localizados no centro da cidade e os sediados nos demais bairros do município.

A título de exemplificação, a lei do Município de Santa Maria de Jetibá regula o horário apenas das farmácias e drogarias localizadas no centro da cidade, conforme dispõe o art. 2º (SANTA MARIA DE JETIBÁ, 2017). Embora não mais vigente, uma das leis do Município de Colatina levadas à apreciação jurisdicional previa em seus arts. 2º e 3º a regulação do horário de funcionamento apenas das farmácias e drogarias localizadas no centro e em uma das avenidas de um dos bairros da cidade (COLATINA, 2013). Dessa forma, os demais estabelecimentos não regulados por tais leis estariam livres para o funcionamento de forma arbitrária.

Já a lei do Município de Linhares regula em seu art. 1º o horário de todos os estabelecimentos da cidade, mas diferencia o horário de funcionamento entre as farmácias e drogarias do centro e as localizadas nos bairros, tendo estas últimas horários mais estendidos (LINHARES, 2012).

4.2. Instituição de plantão

A instituição do plantão de farmácias e drogarias pelos municípios estudados foi realizada de maneira bastante diversa, ressaltando-se, neste tópico, os principais pontos considerados na formulação das leis, a saber: limitação geográfica do plantão; limitação quantitativa de estabelecimentos escalados para a realização do plantão; horário de funcionamento do plantão.

As leis municipais de Cachoeiro de Itapemirim (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2015), Linhares (LINHARES, 2012) e Santa Maria de Jetibá (SANTA MARIA DE JETIBÁ, 2017), a obrigatoriedade do plantão é restrita, geograficamente, apenas aos estabelecimentos localizados no centro da cidade. Ambas as leis editadas pelo Município de Colatina também mencionam sobre a obrigatoriedade de que uma determinada quantidade de farmácias e drogarias escaladas para o plantão necessariamente esteja localizada no centro do município (COLATINA, 2001) e (COLATINA, 2013).

No caso das leis municipais de Cachoeiro de Itapemirim (art. 2º, §2º) (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2015) e de Santa Maria de Jetibá (art. 1º, §1º) (SANTA MARIA DE JETIBÁ, 2017), as leis facultam aos demais estabelecimentos localizados em outros bairros das cidades o exercício do plantão, que, se realizado, também se submeterá às regras dos estabelecimentos obrigados ao plantão.

Em relação à limitação quantitativa do número de estabelecimentos escalados para o plantão, todos os municípios fixaram uma quantidade permitida de estabelecimentos, com a única exceção do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cuja redação da lei municipal deixa aberta a quantidade de estabelecimentos permitidos a realizarem o plantão.

As leis municipais de Colatina (COLATINA, 2001) e (COLATINA, 2013) (art. 4º, Lei nº 4.694/2001 e art. 4º, §1º, §2º da Lei nº 5.954/2012) e de Linhares (art. 2º) fixaram 3 (três) estabelecimentos para cada plantão (LINHARES, 2012).

Merece atenção os termos utilizados nas leis municipais de Colatina: enquanto a Lei nº 4.694/2001 fixou a quantidade máxima de 3 (três) estabelecimentos por plantão, a Lei nº 5.954/2012 fixou a quantidade mínima de 3 (três) estabelecimentos por plantão.

Limitação quantitativa em maior grau é prevista nas leis municipais de Ecoporanga, em seu art. 2º, §3º (ECOPORANGA, 2011), Mimoso do Sul, no art. 3º, §3º (MIMOSO DO SUL, 2012) e Santa Maria de Jetibá, em seu art. 4º (SANTA MARIA DE JETIBÁ, 2017), fixando a obrigatoriedade do plantão a apenas 1 (um) estabelecimento.

Por fim, a instituição do plantão por meio das leis municipais em análise também limitam, em alguns casos, o horário de funcionamento do plantão.

O funcionamento do plantão que, em regra, compreende o período de 24 (vinte e quatro) horas, não é observado em alguns municípios. Nesse sentido, o plantão instituído visa apenas estender o horário de funcionamento das farmácias e drogarias escaladas, e não torná-lo ininterrupto.

Dentre as leis municipais em análise, destacam-se, neste ponto, a de Cachoeiro de Itapemirim, que prevê no art. 2º o funcionamento do plantão das 7h às 22h (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2015); a de Ecoporanga, com o plantão sendo realizado das 7h30 às 22h, de acordo com o art. 2º (ECOPORANGA, 2011) e a de Mimoso do Sul, que inicialmente previu no art. 3º o horário de funcionamento do plantão de segunda a sexta-feira, entre 18h e 22h; aos sábados, das 12h às 22h; aos domingos e feriados, das 8h às 22h (MIMOSO DO SUL, 2012). Posteriormente, com a edição de nova lei, o horário de funcionamento do plantão foi estendido, pondo fim ao plantão que antes era até as 22h, passando a ser até a meia-noite, conforme previsto no art. 2º, §1º (MIMOSO DO SUL, 2013).

4.3. Penalidade em caso de descumprimento da lei

Por fim, a análise das leis municipais do estado do Espírito Santo que foram submetidas a apreciação jurisdicional do TJES revela a previsão, em todas elas, de penalidades impostas às farmácias e drogarias em caso de descumprimento das regras que as regulam.

É saber, o descumprimento da lei em qualquer aspecto, seja pelo descumprimento dos horários mínimos fixados, seja pela opção comercial de descumprir a legislação pelo excesso, ou seja, funcionando para além dos limites fixados, caracteriza infração administrativa, com a aplicação dos efeitos do poder de polícia pela Administração Pública Municipal, conforme detalhado a seguir.

Os municípios de Ecoporanga, Linhares e Mimoso do Sul, por meio das Leis nº 1.514/2011, nº 3.210/2012 e 2.099/2013, respectivamente, preveem a penalidade de multa para o caso de descumprimento da lei. Ainda, preveem a progressão da pena de multa em caso de reincidência.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que o Município de Ecoporanga apenas entende caracterizada a infração em caso de descumprimento à continuidade do revezamento de farmácias e drogarias no plantão instituído, enquanto todas as demais leis municipais entendem como infração toda conduta comercial que não obedeça aos preceitos da lei reguladora.

Os municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Santa Maria de Jetibá e a legislação anterior do Município de Mimoso do Sul, por meio de suas Leis nº 7.324/2015, 5.954/2013, 1.966/2017, 2.018/2012, respectivamente, preveem outros tipos de penalidade e intensidade em razão da reincidência.

Cita-se como exemplo a penalidade de cassação definitiva da licença de funcionamento das drogarias e farmácias localizadas nos municípios de Colatina, Mimoso do Sul e Santa Maria de Jetibá, a partir da terceira, quinta e sexta reincidência, respectivamente, por descumprimento da lei. (COLATINA, 2013), (MIMOSO DO SUL, 2012), (SANTA MARIA DE JETIBÁ, 2017)

A partir dessa análise, buscar-se-á confrontar o conteúdo das leis municipais analisadas com as normas, os fundamentos e os princípios que regem a Ordem Econômica, a fim de se verificar se o modo como foi regulado o horário de funcionamento de drogarias e farmácias é capaz de infringir preceitos Constitucionais e leis federais e estaduais em vigor.

5. Normas, fundamentos e princípios aplicáveis à regulação do horário de funcionamento de drogarias e farmácias

A partir da análise e breve explanação do conteúdo das leis municipais submetidas à apreciação jurisdicional do TJES, ao presente capítulo cabe confrontar referidas leis com os dispositivos constantes na Constituição Federal e nas leis federais aplicáveis à regulação da atividade econômica, por força da Súmula 419, editada pelo Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula nº 419, STF. Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infringam leis estaduais ou federais válidas. (BRASIL, 1964)

Sendo assim, considerando o interesse local da matéria e a regulação de atividade econômica pelos municípios em exame, há de se levar em conta os dispositivos Constitucionais acerca dos fundamentos da República e dos princípios da Ordem Econômica (arts. 1º, IV e 170, CF/88), e, a partir deles, analisar as principais normas federais aplicáveis à atividade legislativa objeto deste estudo, sendo elas: Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (obrigatoriedade da instituição do plantão); Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica); Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1993 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (institui o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

5.1. Normas constitucionais aplicáveis

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos o valor social do trabalho e da livre iniciativa, assim previsto no art. 1º, IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1998). A combinação de ambos os fundamentos no mesmo dispositivo tem como finalidade condicionar a legitimidade do segundo, livre iniciativa, ao primeiro, valor social do trabalho (AFONSO DA SILVA, p. 804).

Desse modo, a liberdade de iniciativa, elemento essencial do sistema capitalista, por meio do qual os indivíduos são livres para o emprego de sua força de trabalho onde for conveniente aos seus próprios interesses, combinada com o valor social do trabalho, passa a representar um “[...] modo de expressão do trabalho [...] de modo que a liberdade pelo desenvolvimento econômico subentende a valorização do trabalho humano” (MASSON, 2020, p. 1661).

Além de constar como fundamento da República, a liberdade de iniciativa é prevista no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal como um direito assegurado, sem a necessidade de autorização de órgãos públicos, a todos aqueles que queiram atuar na Ordem Econômica na figura de agentes econômicos. (BRASIL, 1998).

A título de exemplo, considerando a redação das leis municipais que dispuseram acerca do plantão com a necessidade de escalas, há de se considerar sobre a realização de escala de plantão instituída por alguns municípios, como o previsto no

art. 2º, da Lei municipal de Linhares, como um condicionamento do exercício do plantão das farmácias e drogarias mediante autorização dos órgãos públicos responsáveis pela elaboração da escala de plantão (LINHARES, 2012).

Além disso, há de se destacar a essencialidade do serviço prestado pelas farmácias e drogarias, responsáveis pela assistência farmacêutica da população de que trata a Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014. De acordo com o art. 4º da referida lei, condicionar o exercício da atividade econômica a autorização de órgãos públicos, inclusive com a imposição de penalidade por parte da Administração Pública em caso de descumprimento, se revela contrário à responsabilidade do Poder Público em assegurar a assistência farmacêutica (BRASIL, 2014).

O Título VII da Constituição Federal que trata da Ordem Econômica e Financeiras reserva o seu primeiro artigo à previsão dos princípios que a esta regem. O fato de os princípios inaugurarem referido Título flerta com a ideia defendida por Eros Roberto Grau no tocante à interpretação Constitucional de todas as disposições constantes do Título, de acordo com os princípios ali previstos (GRAU, p. 165), além de serem considerados como condicionadores da atividade econômica (AFONSO DA SILVA, p. 804).

Dentre os princípios elencados no art. 170 da CF/88, analisar-se-á neste capítulo aqueles que têm especial relevância para o tema deste estudo, sendo eles: propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor e busca do pleno emprego.

O direito de propriedade privada é pressuposto da liberdade de iniciativa e se traduz em uma das principais bases dos institutos de direito civil. Elencar tal direito como princípio norteador da Ordem Econômica representa que o exercício da atividade econômica de forma regular e satisfatória subentende o gozo do direito à propriedade privada. Todavia, em nosso ordenamento jurídico, tal direito não se encerra por si mesmo, sendo condicionado ao atendimento da sua função social, também elencado como princípio da Ordem Econômica.

Dessa forma, a propriedade é considerada como um “[...] poder-dever que se volta tanto para o atendimento do interesse privado de seu titular (privado) quanto ao interesse coletivo (público), devendo o uso da propriedade buscar o correto equilíbrio entre ambos” (FERNANDES, 2013, p. 1212 apud MASSON, p. 1664).

Por isso, caso ocorra dano ao bem-estar social em razão de seu conflito com o interesse particular no exercício do direito de propriedade, haverá a intervenção do Estado. (SILVA, 1996, p. 55)

Da análise das leis, pode-se verificar a intervenção do Estado no domínio privado ao impor penalidades, que chegam, em alguns casos, até a cassação do alvará de funcionamento de forma definitiva, às farmácias e drogarias que descumprirem regras.

Conforme já mencionado, todas as leis municipais em análise neste estudo preveem a aplicação de penalidade em razão do descumprimento dos preceitos da lei reguladora da atividade econômica.

A primeira vista, e considerando que a atuação do Estado no domínio privado deve ocorrer apenas em caso de dano ao bem-estar social, visando assegurar o interesse local que fundamenta a outorga da competência legislativa aos municípios, não parece razoável a conclusão dos municípios de que condutas empresariais, a exemplo do funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, por mera liberalidade do empresário, para além da quantidade de estabelecimentos fixados para a escala de plantão, configurem dano ao bem-estar social a ponto de ser necessária a sua intervenção no direito de propriedade privada por meio do poder de polícia.

O princípio da livre concorrência é reconhecido como uma manifestação do exercício da liberdade de iniciativa. Em razão dela, há a proteção do mercado da sua tendência natural de concentração (AFONSO DA SILVA, p. 800), propiciando aos agentes econômicos que atuem no mercado de forma justa (MASSON, p. 1664).

As leis municipais analisadas são suscetíveis de impugnação sob o auspício do princípio da livre concorrência a partir de vários aspectos, como por exemplo: i) a limitação geográfica do plantão nos municípios, conferindo o direito ao funcionamento estendido a determinados estabelecimentos em razão da sua localização; ii) limitação quantitativa no número de farmácias e drogarias escaladas para o plantão, restringindo demais estabelecimentos aptos a realizar o plantão que funcionem em igualdade de condição com os estabelecimentos escalados, sob pena de incorrer em infração passível de penalidade; iii) aplicação de penalidades em caso de descumprimento, em qualquer aspecto, da legislação municipal, desestimulando a inovação e incorporação de práticas empresariais que estendam o horário de funcionamento de tais estabelecimentos, gerando receita, emprego e também o aumento do poder de escolha do consumidor.

A defesa do consumidor perseguida pela Ordem Econômica Constitucional se dá de duas formas: tanto pela defesa e garantia dos direitos dos consumidores quanto pela garantia de um mercado competitivo entre os agentes econômicos, o que invariavelmente resulta em maiores e melhores condições de compra para os consumidores.

Ao consumidor é dada especial relevância na Ordem Econômica visto que “[...] a atividade econômica visa suprir o interesse desse indivíduo na produção de bens e serviços” (CARVALHO, 2005, p, 1425). Prova de tal relevância se demonstra por meio das diversas menções ao tema no texto Constitucional: como princípio da ordem econômica, no art. 170; como direito individual assegurado no art. 5º, XXXII; além de constar no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a fixação de prazo para a elaboração, pelo Congresso Nacional, do Código que regulamente a defesa dos direitos dessa classe (BRASIL, 1998).

Todavia, o modo como foi regulado o horário de funcionamento das farmácias e drogarias pelas leis municipais em análise não assegura a mesma relevância aos consumidores que, a partir de alguns dispositivos reguladores da atividade econômica das farmácias e drogarias, se veem condicionados a adotarem a conduta de compra estipulada pelo legislador, sem que isso importe, necessariamente, atendimento do interesse local.

É saber, o interesse local que fundamenta a regulação do horário de funcionamento pelo município é representado, em suma, pela classe de consumidores de farmácias e drogarias, que compreende a grande maioria da população dos municípios, em vista da essencialidade dos produtos dispersados por tais estabelecimentos.

Portanto, os mesmos aspectos suscetíveis de impugnação sob o auspício do princípio da livre concorrência também o são sob o do princípio da defesa do consumidor, seja por restringir a quantidade e o acesso a farmácias e drogarias, prejudicando o poder de compra e de escolha, seja por violação de condições competitivas de mercado, ao desestimular condutas empresariais com a intenção de estender o horário de funcionamento, tudo sob pena de sanções.

Por fim, o princípio da busca do pleno emprego se traduz no esforço das políticas econômicas em facilitar o emprego da força de trabalho apta (MASSON, p. 1668). Nesse sentido, limitar geográfica e quantitativamente o número de farmácias e drogarias escaladas para o plantão, bem como penalizar estabelecimentos que

tenham como praxe o horário de funcionamento estendido, faz com que o princípio da busca do pleno emprego não se torne efetiva, vez que a intervenção do Estado na atividade econômica favorece a manutenção de um quadro reduzido de funcionários, em vista da permissão para funcionamento apenas em horários comerciais.

5.2. Normas infraconstitucionais aplicáveis

Além da breve consideração sobre os principais dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema deste estudo, necessário se faz expandir a análise para as normas federais vigentes, vez que a nova ordem econômica “[...] não se esgota no nível constitucional, compondo-se por inúmeras normas infraconstitucionais” (GRAU, p. 74).

As normas do plano infraconstitucional em apreciação neste estudo são: Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (obrigatoriedade da instituição do plantão); Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica); Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1993 (Código de Defesa do Consumidor), e Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (institui o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

A legislação específica sobre a matéria sanitária de funcionamento de drogarias e farmácias prevê em seu art. 56 a obrigatoriedade da instituição do plantão desses estabelecimentos com vistas ao atendimento ininterrupto à comunidade, de modo que a instituição do plantão se dê conforme as normas a serem editadas pelos municípios, respeitado o interesse local (BRASIL, 1973).

A obrigatoriedade da instituição do plantão é cumprida por todas as leis municipais em exame. Todavia, a finalidade pretendida com a instituição do plantão, qual seja, o atendimento ininterrupto à comunidade, não é observada na regulação de algumas leis municipais, como as de Cachoeiro de Itapemirim, Ecoporanga e Mimoso de Sul, as quais preveem apenas a extensão do horário de funcionamento das farmácias e drogarias escaladas.

A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) assegura no art. 3º, II, a liberdade de todas as pessoas de desenvolverem atividade econômica em dia e horário que bem entender, sem que por isso lhe sejam impostos encargos ou cobranças (BRASIL, 2019).

Considerando o teor desse dispositivo em paralelo com a redação da Súmula Vinculante nº 38, que confere aos municípios a regulação do horário de funcionamento de drogarias e farmácias, pode-se afirmar que a atribuição da competência legislativa ao município deve ser exercida em atenção ao interesse local, conforme prevê o art. 30, I, da CF/88, o qual compreende tanto o interesse dos consumidores quanto o interesse das pessoas que exercem a atividade econômica nesse setor do mercado.

Assim, há de se propor que a regulação do horário de funcionamento de tais estabelecimentos deva assegurar tanto os direitos dos consumidores como também os direitos dos agentes econômicos privados, seja por meio do incentivo, seja pela não punição de condutas empresariais que ultrapassam, de modo inovador, os limites fixados em lei, como por exemplo, o funcionamento em horário estendido de forma regular ou a realização de plantão sem que esteja escalado para tanto.

Contudo, ao impor penalidade aos estabelecimentos que desenvolvam a sua atividade econômica em dia e horário que considerarem convenientes, as leis municipais não asseguram os direitos da pessoa que exerce ou pretenda exercer atividade econômica.

Com vistas a preservar os direitos e impor deveres aos agentes que exercem atividade econômica, a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) prevê, em seu art. 36, hipóteses de infração à Ordem Econômica que

são passíveis de serem praticadas tanto pelos agentes econômicos quanto pela figura do Estado, no exercício do seu poder regulamentar. Dentre as referidas hipóteses, merece destaque a prevista no inciso I, que prevê como infração “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa”. (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, é flagrante a infração à Ordem Econômica na conduta do ente público que, ao regular a atividade econômica dos agentes privados, limita a quantidade de estabelecimentos escalados para o plantão; limita, igualmente, o espaço geográfico do município onde se permite a realização do plantão, e impõe penalidades em caso de descumprimento da lei, prejudicando a concorrência ou atacando frontalmente a livre iniciativa, desestimulando a inovação de práticas empresariais que impliquem extensão do horário de funcionamento de drogarias e farmácias para além do horário comercial.

Além da configuração de infração, referida lei também prevê no art. 19 a possibilidade de revisão de leis que afetem ou possam afetar a concorrência dos setores econômicos (BRASIL, 2011). Isso reflete a possibilidade de que atos tendentes a afetar a concorrência no mercado possam tanto surgir do próprio mercado, pela disputa entre os agentes econômicos, como pela intervenção do Estado, no exercício das competências que lhe foram outorgadas.

Diante disso, é plenamente cabível considerar como infração estatal à Ordem Econômica, na condição de reguladores da atividade econômica de farmácias e drogarias, a atuação dos municípios cujas leis foram submetidas à apreciação jurisdicional do TJES.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura em seu artigo 6º os direitos básicos do consumidor, e dentre eles, importa ressaltar sobre o direito à liberdade de escolha entre produtos e serviços dispostos no mercado pelos agentes econômicos, previsto no inciso II. (BRASIL, 1990).

Nas leis municipais analisadas, a liberdade de escolha assegurada aos consumidores se mostra restrita, por exemplo, aos estabelecimentos escalados para o regime de plantão e, até mesmo, em razão da localização geográfica desses estabelecimentos.

Nesse sentido, nos municípios em que apenas 1 (um) ou até 3 (três) drogarias ou farmácias localizadas no centro da cidade foram escaladas para o regime de plantão, o consumidor, diante da necessidade de aquisição de determinado produto, se encontra na possível condição de ter que adquiri-lo por um preço maior, se comparado a outros estabelecimentos fora do plantão; não conseguir se deslocar até o centro, na hipótese da falta de transporte público disponível a determinada hora da noite; ou, até mesmo, não encontrá-lo disponível no estabelecimento plantonista.

Sendo assim, a par das conclusões surgidas neste tópico em razão da confrontação do conteúdo das leis municipais com as normas Constitucionais e federais aplicáveis, conclui-se por reiteradas infrações à Ordem Econômica por parte do legislador municipal.

Tal conclusão não tem o condão de aferir a intencionalidade do Poder Legislativo municipal no resultado da sua atividade. A bem da verdade, ao que parece, o exercício da competência reguladora se deu com vistas a antecipar o interesse local tutelado com a regulação do horário de funcionamento de farmácias e drogarias, embora tal intenção não tenha se concretizado adequadamente nas leis municipais em análise.

6. Considerações finais

Diante do exposto, observa-se que as leis municipais submetidas à apreciação jurisdicional do TJES, ora objetos de análise deste estudo, quando enxergadas sob as lentes das normas Constitucionais e federais aplicáveis ao tema, revelam a face infringente do Estado regulador frente à Ordem Econômica.

Tal conclusão representa que, embora o Estado tenha exercido formalmente a competência legislativa em obediência ao art. 30, I, CF/88 e à Súmula Vinculante nº 38, intervindo na atividade econômica com a finalidade de zelar e garantir a eficácia dos princípios da Ordem Econômica previstos no art. 170 da CF/88, bem como de alcançar o interesse local, o resultado concreto da atividade legislativa se distanciou das finalidades atinentes à regulação da atividade econômica.

A fim de confirmar as conclusões acerca da possibilidade de o Estado, na figura intervencionista da atividade econômica, transgredir normas Constitucionais e federais aplicáveis ao tema, tem-se que:

O que se vê, geralmente, é que o Estado pode e deve corrigir as falhas de mercado e o que a boa teoria econômica permite prever – mas que, infelizmente, só costuma ser visto muito tarde – é que o Estado não só é incapaz de corrigir as falhas, como tende a torná-las mais gritantes [...] (IORIO, 1997, p. 104)

Como forma de suplantar essa conduta estatal limitadora dos direitos dos agentes econômicos privados e seus consumidores, propõe-se, de forma repressiva, a revisão das leis que tenham em seu bojo conteúdo capaz de afetar a concorrência da atividade econômica, garantia assegurada pelo art. 19, VI, da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (BRASIL, 2011).

De modo preventivo e pedagógico, propõe-se a revisão das leis pelas próprias câmaras legislativas responsáveis pela sua edição, para que o modo de regulação da atividade econômica tenha em vista o atendimento do interesse local, objetivando representar o que a doutrina entende por intervenção indireta por indução (MASSON, 2020) ou por incentivo (AFONSO DA SILVA, 2014), promovendo, por meio da regulação, não a mera imposição de sanções, mas o incentivo de práticas comerciais que inovem e superem os limites engessados nas próprias leis, a fim de garantir amplo acesso de produtos e serviços a toda a comunidade.

Referências

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014;

BASTIAT, Frédéric. **A lei**. 1. ed. São Paulo: LVM Editora, 2019;

BRASIL. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. Brasília – DF: Diário Oficial da União, 19.12.1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5991.htm. Acesso em: 12 jun. 2023;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Diário Oficial da União: 5.10.1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2023;

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília – DF: Diário Oficial da União: 12.9.1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 12 jun. 2023;

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília – DF: Diário Oficial da União: 1.11.2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 12 jun. 2023;

BRASIL. **Lei nº 13.021, de 08 de Agosto de 2014**. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Brasília – DF: Diário Oficial da União: 11.8.2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13021.htm. Acesso em: 12 jun. 2023;

BRASIL. **Lei nº 13.874/2019, de 20 de Setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado. Brasília – DF: Diário Oficial da União, 20.9.2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 12 jun. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, a possibilidade, ou não, de lei municipal impor obrigação de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras a supermercados ou similares. **RE 839.950/RS (Tema 525)**. Município de Pelotas e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Pelotas. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília – DF: Diário de Justiça Eletrônico: 02.4.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4641620&numeroProcesso=839950&classeProcesso=RE&numeroTema=525>. Acesso em: 15 mai. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 21, XII, 22, IV, e 30, I e V, da Constituição Federal, a competência, ou não, dos municípios para legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios. **RE 738481/SE (Tema 849)**. Defensoria Pública da União e Caixa Econômica Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília – DF: Diário de Justiça Eletrônico: 25.8.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4378197>. Acesso em: 15 mai. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. **Súmula Vinculante 38**. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília – DF, 2015. Diário de Justiça Eletrônico: 24.8.2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2183#>:

~:text=A%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2038%20afirma%20a%20compet%C3%A2ncia%20Municipal,1%C2%AA%20T%2C%20j.%2027-09-2019%2C%20DJE%20220%20de%2010-10-2019.%5D. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas. **Súmula 419**. Brasília - DF, 1964. Diário de Justiça Eletrônico: 06.7.1964. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2525>. Acesso em: 08 abr. 2023;

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. **Lei nº 6.026, de 09 de Novembro de 2007**. Modifica o art. 41 da Lei 3.161, de 14 de Setembro de 1989, que institui o Código Sanitário no município de Cachoeiro de Itapemirim. Data de Publicação: 30.11.2007. Disponível em:
<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br/norma.aspx?id=38299&numero=6026>. Acesso em: 04 abr. 2023;

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. **Lei nº 7324, de 11 de Dezembro de 2015**. Altera o plantão das farmácias e drogarias na sede do município durante os domingos e feriados e revoga a lei nº 6026/2007. Data de Publicação: 11.12.2015. Disponível em:
<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br/norma.aspx?id=55845&numero=7324>. Acesso em: 04 abr. 2023;

CARVALHO, Kildare Gonçalves de. **Direito Constitucional**. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005;

COLATINA. **Lei nº 4.964, de 21 de junho de 2001**. Acrescenta artigos e parágrafo à Lei nº 3.854, de 19 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a liberação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e outros ramos de atividades. Diário Oficial do Município: 22.6.2001. Disponível em:
<https://leismunicipais.com.br/a/es/c/colatina/lei-ordinaria/2001/469/4694/lei-ordinaria-n-4694-2001-acrescenta-artigos-e-paragrafos-a-lei-n-3854-de-19-de-dezembro-de-1991-que-dispoe-sobre-a-liberacao-do-horario-de-funcionamento-dos-estabelecimentos-comerciais-e-outros-ramos-de-atividades>. Acesso em: 04 abr. 2023;

COLATINA. **Lei nº 5.954, de 02 de maio de 2013**. Estabelece horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Colatina e dá outras providências. Diário Oficial do Município: 3.5.2013. Disponível em:
<http://www.legislacaocompilada.com.br/colatina/Arquivo/Documents/legislacao/html/L59542013.html>. Acesso em: 04 abr. 2023;

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 22ª ed. São Paulo, Saraiva, 2001;

ECOPORANGA. **Lei nº 1.514, de 14 de Abril de 2011**. Dispõe sobre a fixação de horário de funcionamento da escala de plantões das farmácias e drogarias, situadas no Município de Ecoporanga, e dá outras providências. 14.04.2011. Disponível em:

<http://spl.camaraecoporanga.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=1960&numero=1514&ano=2011&interno=0>. Acesso em: 04 abr. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Agravo de Instrumento 00008332120188080056**. L. L. Drogaria Santa Maria Ltda EPP e OUTRO e Município de Santa Maria de Jetibá. Relator: Ewerton Schwab Pinto Junior, 17/07/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/605827916>. Acesso em: 06 mar. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Agravo de Instrumento 00127873020178080014**. Raia Drogasil S/A e Município de Colatina. Relator: Raimundo Siqueira Ribeiro, 21.11.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/651873906>. Acesso em: 06. mar. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FINALIDADE DO ART. 1.018, CPC/15 ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. ABERTURA DE FARMÁCIAS NÃO ESCALADAS PARA O PLANTÃO. PROIBIÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 7.324/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de Instrumento 0010427-68.2016.8.08.001. Raia Drogasil S/A e Gilmar da Silva ME. Relator: Samuel Meira Brasil Junios, Diário Oficial: 14.10.2016. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm. Acesso em: 06 mar. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 /CPC. COMÉRCIO. FARMÁCIAS E DROGARIAS. PLANTAO. LEI FEDERAL n. 5.991/1973. LEI MUNICIPAL n. 4.964/2001. AGRAVO DESPROVIDO. **Agravo Inominado na Apelação Cível: 01407011928**. Arpoador Comércio e Representações Ltda e Altino Dias da Rosa e Outros. Relator: Carlos Henrique Rios do Amaral, 18.12.2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/8525785>. Acesso em: 06. mar. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 38 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 49 DO STF. LEI Nº 3.210/2012 DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.663/2017. SISTEMA DE RODÍZIO DURANTE O HORÁRIO DE PLANTÃO. NORMA CONSTITUCIONAL E VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DO

CONSUMIDOR E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE INICIATIVA OU LIVRE CONCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. **Apelação Cível 00017407420188080030**. Município de Linhares e Drogaria Girassol Ltda EPP. Relatora: Eliana Junqueira Munhos Ferreira, 13.09.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/762553121>. Acesso em: 06. mar. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 2.018/2012. REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. ESTABELECIMENTO DE REGIME DE PLANTÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA. LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. ARTIGO 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Agravo de Instrumento 00144425620128080032**. Município de Mimoso do Sul e Drogaria M. C. Mauti Ltda. Relator: Namyr Carlos de Souza Filho, 19.02.2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/391163870>. Acesso em: 06. mar. 2023;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Remessa Necessária conhecida para confirmar a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau. **Remessa Necessária 00013294520108080019**. Drogaria Cunha Ltda e Prefeito Municipal de Ecoporanga. Relator: William Couto Gonçalves, 04/12/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/395831484/inteiro-teor-395831493>. Acesso em: 06. mar. 2023;

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000;

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010;

IORIO, Ubiratan Jorge. **Economia e Liberdade: A escola austríaca e a economia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997;

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013;

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2020;

MIMOSO DO SUL. **Lei nº 2.018, de 28 de julho de 2012**. Dispõe sobre horário de funcionamento e regime de plantão de Farmácias e Drogarias. Diário Oficial do Município: 29.6.2012. Disponível em: https://home.mimosodosul.es.gov.br/leis-municipais/?lei_numero=2018&resumo_da_lei=&lei_ano=2012&lei_modalidade2=. Acesso em: 04 abr. 2023;

MIMOSO DO SUL. **Lei nº 2.099, de 22 de novembro de 2013.** Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e drogarias localizadas no município de Mimoso do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Município: 25.11.2013. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1gh8KbPy1fs6QL_v135gsIR_Z7nED-MB_/view. Acesso em: 04 abr. 2023;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022;
LINHARES. Lei nº 3.210, de 02 de agosto de 2012. 2012. Estabelece horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de colatina e dá outras providências. Diário Oficial do Município: 3.8.2012. Disponível em: <https://legislacaocompilada.com.br/linhares/norma.aspx?id=3465&numero=3210&ano=2012&interno=0&termo=3210>. Acesso em: 04 abr. 2023;

OLIVEIRA, Robson Rocha. **Dos Conceitos de Regulação às suas possibilidades.** CIDADE: Revista Eletronica Scielo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/pkTKqybVJWpqbR6D4VfdwHt/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023;

SANTA MARIA DE JETIBÁ. **Lei nº 1.966, de 17 de abril de 2017.** Regula o funcionamento e institui o plantão de atendimento 24 horas para farmácias e drogarias no município e dá outras providencias. Diário Oficial do Município: 18.4.2017. Disponível em: <http://www.legislacaocompilada.com.br/santamaria/legislacao/norma.aspx?id=2159&termo=HOR%u00c1RIO+DE+FUNCIONAMENTO> . Acesso em: 04 abr. 2023;

SILVA, Américo Luís Martins da. **A Ordem Econômica Constitucional,** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996;

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.